DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3222/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9026/2014
PROTOCOLO	: 1506503
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 126/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva - ME, tendo como objeto a aquisição de peças para equipamentos odontológicos para Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia – MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-7704/2016 (peça 33, fls. 590-591), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 18/2014;
> b) do Contrato Administrativo n. 126/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva – MEI;
> II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso III, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 126/2015, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;
> III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 126/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.
> Campo Grande, 19 de agosto de 2016.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2808/2020 (peça 67, fls. 745-748), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Admi-

> nistrativo n. 126/2014, entre o Município Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva- MEI, pela falta de apresentação de todos os certificados de regularidades junto ao INSS, FGTS, Trabalhista e Fiscal (Federal, Estadual e Municipal), referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;
> II – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes a execução financeira da contratação, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> Campo Grande, 17 de março de 2020.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-7854/2021 (peça 74, fls. 758-759), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Assim, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.
> Campo Grande, 07 de julho de 2021.
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 71, fls. 752-755**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3953/2022 (peça 78, fl. 763), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9026/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 3953/2022 peça 78, fl. 763), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9026/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-2808/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II,

a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL